

A constitucionalidade da alteração das datas das eleições 2020 por conta da pandemia

Fernanda Ramos Reizer e Rogério Carlos Born

Resumo

Diante dos impactos causados pelo novo coronavírus, o governo brasileiro vem tomando algumas medidas preventivas a fim de evitar o contágio e diminuir a taxa de mortalidade, e no âmbito eleitoral não foi diferente. A crise sanitária alterou o calendário original e acarretou certa preocupação com as eleições previstas para o primeiro domingo de outubro, pois ponderava-se não haver a possibilidade de as eleições ocorrerem na modalidade presencial, a fim de evitar aglomerações e redobrar os cuidados com a saúde. Como esta circunstância de pandemia se trata de força maior, em que há a exigência do recolhimento social, as eleições municipais que já estavam com as datas definidas para outubro de 2020, conforme determina a lei, tiveram de ser prorrogadas por causa desse momento atípico que acomete toda a população global. Por fim, são analisadas as hipóteses intermediárias que visam solucionar – caso houvesse outra solução para o pleito que garantisse a idoneidade da eleição –, quanto a constitucionalidade, a alteração das datas das eleições de 2020.

Palavras-chave: pandemia; anterioridade eleitoral; eleições; alteração.

Abstract

Before the impacts caused by the new coronavirus, the Brazilian government has implemented a series of preventive measures to avoid contagion and decelerate mortality – and the same occurred within the electoral sphere. The health crisis

Sobre os autores

Fernanda Ramos Reizer é bacharel em Direito do Centro Universitário UniDomBosco, Curitiba-PR. E-mail: fereeros@live.com

Rogério Carlos Born é orientador, doutorando e Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Público, Eleitoral, Militar e Metodologia de Ensino na Educação Superior. Cientista Político e bacharel em Direito e Relações Internacionais. Professor universitário de Ciência Política e Direito na UniDomBosco e Uninter e UniPública. Membro Consultor convidado da Comissão de Educação e Políticas Públicas Educacionais da OAB-PR. Membro da Academia Brasileira de Direito Constitucional e Política – Abradep. Ex-membro de bancas de concursos públicos para Magistratura. Autor de diversas obras. E-mail: rcborn@uol.com.br

due to the pandemic threatened the original calendar and caused concern with the elections scheduled for the first Sunday of October, for the in-person modality would inevitably lead to agglomerations, thus requiring extra health care precautions. In this scenario, municipal elections had to be postponed. This article analyzes the intermediate proposed solutions, according to the Constitution, for such a change in the 2020 election dates – in case there was another solution that would guarantee the legitimacy of the election..

Keywords: pandemic; electoral priority; elections; change.

Artigo recebido em 9 de junho de 2021 e aprovado pelo Conselho Editorial em 24 de agosto de 2021.

Introdução

Ante a este cenário pandêmico, vários campos tiveram que se adaptar conforme a solicitação de decretos e as medidas que devem ser tomadas, assim como ocorreu nas eleições municipais de 2020. Portanto, acarretou alguns debates, observando a constitucionalidade e a legalidade.

Este artigo trata da constitucionalidade da alteração das datas das eleições de 2020 quanto a possibilidade de unificação das eleições municipais com as gerais, por causa da pandemia. Surgiram alguns questionamentos alusivos ao princípio constitucional da anterioridade eleitoral e o possível oportunismo da unificação, se havia idoneidade para o pleito ou não.

A ideia é focar nas possibilidades constitucionais no que se refere ao adiamento ou unificação das eleições municipais de 2020. O método utilizado será o dedutivo. Como fontes de pesquisa, a fim de colher o referencial teórico necessário para embasar as análises e discussões, serão realizadas pesquisas em livros, artigos e sites relacionados ao tema.

A origem da pandemia e seus efeitos

Dezembro de 2019 foi o início de um período atípico e muito difícil em escala global devido ao surgimento de uma nova doença. Um misterioso vírus apareceu na China, especificamente na cidade de Wuhan, ali ocorreram os primeiros casos de coronavírus, cuja infecção teria acontecido de animais para seres humanos. O vírus acabou

circulando de forma tão acelerada e com uma taxa de mortalidade tão alta, que muitos não resistiram e perderam suas vidas.

Além de ser altamente contagiosa, a enfermidade demora para se manifestar no corpo humano e a detecção não é feita de primeira, pois o covid-19 tem semelhanças com doenças mais “simples” como por exemplo a gripe.

No princípio não havia nenhuma informação exata sobre esta terrível doença, somente que matava e de forma célere, mas nessa época ainda não havia remédios, vacinas ou tratamentos específicos.

Com o passar do tempo, ocorreram mais mortes e muitos internamentos até não haver mais leitos para tantas pessoas infectadas e entubadas nas unidades de saúde.

Em 30 de janeiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto pelo Coronavírus (COVID-19) constitui emergência da saúde pública internacional:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. – Foram confirmados no mundo 3.090.445 casos de COVID-19 (71.839 novos em relação ao dia anterior) e 217.769 mortes (9.797 novas em relação ao dia anterior) até 30 de abril de 2020. – O Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19 e confirmou 85.380 casos e 5.901 mortes pela doença até a tarde do dia 30 de abril de 2020. (Organização Pan-Americana da Saúde, 2020).

Desde então, o governo brasileiro vem tomando medidas afim de diminuir o contágio desse vírus: a recomendação de utilizar álcool em gel sempre que houver necessidade de sair de casa, bem como a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais disponibilizarem o álcool em gel para os clientes; a obrigatoriedade de usar máscaras; a indicação de recolhimento social, estimulando que as saídas de casa sejam somente quando houver necessidade; empresas adotando a modalidade de trabalho em home office, aderindo às ideias de reclusão e diminuindo os riscos de contágio a fim de preservar seus trabalhadores – além disso, em territórios que

o contágio aumenta consideravelmente a medida utilizada é o *lock-down* e, a depender da bandeira, funciona somente o que é dito como essencial.

Princípio da anterioridade eleitoral

O princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral vem descrito no artigo 16 da Constituição de 1988, prevê que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (BRASIL, 1988), isto é, não poderá modificar o processo eleitoral antes de um ano da sua validade, garantindo a segurança jurídica para um período de adaptação caso seja necessária alguma alteração.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o princípio trata-se de uma cláusula pétrea, ou seja, o princípio da anterioridade não pode ser modificado, pois versa sobre a garantia jurídica eleitoral. Para o senado a cláusula pétrea é:

Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais”. (Brasil, 2020a).

Eneida Desiree Salgado (2010, p. 222) disserta que: “esse artigo configura uma ‘muralha da democracia’, uma exigência da predeterminação das regras do jogo da disputa eleitoral com um ano de antecedência para evitar casuísmos e surpresas, em nome da estabilidade”.

No mesmo sentido, José Jairo Gomes (2011, p. 210) expõe que: “essa restrição tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos.”

Ou seja, o princípio da anterioridade protege tanto o eleitor quanto o candidato, impedindo que ocorra alguma alteração inesperada e que possa ser prejudicial caso não aconteça dentro dos parâmetros indicados por esse artigo.

Rodrigo Moreira da Silva, reforça:

É um resultado de fácil conclusão, pois o princípio reprime os efeitos das alterações das regras eleitorais expedidas há menos de um ano das eleições, de forma a evitar casuísmos e surpresas aos participantes do processo eleitoral. Os regulamentos, por sua vez, não alteram, não criam nem revogam. Se a eles não é dado o poder de “alterar o processo eleitoral”, não se lhes aplica o princípio. (Silva, 2021)

Assim, o princípio da anterioridade eleitoral, garante que “no meio do jogo” nada será mudado, o princípio serve para trazer permanência e segurança para as eleições.

Turnos

As eleições brasileiras utilizam-se do sistema majoritário para os cargos do Poder Executivo, previsto na Constituição da República de 1988, em que para se eleger, o candidato precisa obter maioria absoluta (50% mais um) dos votos válidos. Os votos nulos e brancos não são computados nesta conta.

A Constituição sobre as eleições para Presidente e Vice-Presidente:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. (Brasil, 1988).

Para as eleições municipais a Constituição prevê utilizar do mesmo sistema das eleições presidenciais, assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores. (Brasil, 1988).

Conforme verifica-se, os ritos são semelhantes e a seguir serão demonstrados os turnos das eleições.

Primeiro turno

As eleições são realizadas no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término em mandato, com início às oito horas da manhã e final às dezessete horas, assim como prevê a legislação brasileira. Assim dispõe:

Art. 29. [...] II – Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Brasil, 1997).

Caso nenhum dos candidatos tenha conseguido atingir a votação suficiente, haverá a necessidade de se realizar o segundo turno.

Segundo turno

A legislação prevê que o segundo turno ocorrerá no último domingo do mês de outubro do ano anterior ao término do mandato, se iniciando às oito horas da manhã e finalizando às dezesseis horas.

O segundo turno acontece entre os dois candidatos mais votados no primeiro turno, considerando-se eleito aquele que conseguir a maioria dos votos válidos.

Nas eleições municipais, nas cidades que tiverem mais de duzentos mil habitantes, caso o candidato não consiga os votos necessários em primeiro turno, será realizada o segundo turno.

Eleições de 2020

Nas eleições municipais de 2020 houve mudanças devido a pandemia do coronavírus, desta forma, pela edição da Emenda Constitucional 107/2020, foi realizada a mudança na data das eleições.

As datas das eleições passaram a ser no dia 15 de novembro, para se realizar o primeiro turno, e dia 29 de novembro para o segundo turno, conforme dispõe da emenda, *in verbis*:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver observado o disposto no § 4º deste artigo. (Brasil, 2020b).

Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral publicou um novo calendário eleitoral, ajustando as datas para que fossem realizadas as eleições através da resolução 23.627, ementa *in verbis*:

Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. (Brasil, 2020c).

As mudanças nas datas através da emenda geraram uma discussão acerca do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no artigo 16 da Constituição da República: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” (Brasil, 1988).

Para Pavanelli não há ofensa ao referido princípio, conforme expõe:

Entretanto, ao ser analisado um caráter mais profundo dessa norma, de ser garantidor da paridade de armas no processo eleitoral, inexistente conflito. Nesse sentido: Só se pode cogitar de afronta ao princípio da anterioridade quando ocorrer: I) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; II) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; III) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou IV) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico (cf. ADIn 3.345/DF). 18 Nesse sentido, a Emenda Constitucional também trouxe em seu artigo 2º que não se aplica o art. 16 da Constituição Federal ao disposto nessa emenda.¹⁹ Portanto, o princípio da anualidade não impede esse tipo de alteração, sendo que visa proteger o exercício legítimo do voto dos eleitores, bem como compatibiliza a situação atual com o desejo dos candidatos de serem eleitos. (Pavanelli, 2016, p. 145).

Com a mudanças ocorridas o presidente da câmara dos deputados na época das eleições, Rodrigo Maia, fez apontamentos a favor do adiamento: “mas certamente a probabilidade de, em outubro, nossa situação ser muito melhor do que essa situação a partir de 15 de agosto, para mim é dado da realidade. É por isso que eu defendo o adiamento.” (Brandt, 2021).

Para o Barroso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o adiamento foi medida acertada:

O adiamento se revelou medida acertada, porque realizamos as eleições num momento em que a pandemia havia caído a menos da metade. Recentemente, nas últimas semanas, houve uma retomada da doença, mas sem guardar qualquer relação com o processo eleitoral. (D’agostino, 2020).

Assim, por ser uma situação de calamidade pública, por cautela e força maior, essa alteração se fez necessária, foi a medida mais

acertada a ser tomada. As mudanças aconteceram por um tempo mínimo, sem violar a cláusula pétrea e o povo pôde exercer seu poder de voto sem causar prejuízos ao processo eleitoral.

Porém, no sentido contrário, o deputado federal Ricardo Barros (PP-PR), parlamentar que já exerceu vários cargos políticos no Congresso e foi Ministro da Saúde, acredita que a pandemia traz um grande peso quem está no cargo. (Moraes, 2020).

[...] vivemos um momento excepcional. Alguns prefeitos tiveram a aprovação aumentada pelas medidas contra a Covid-19, mas também as economias estão sendo afetadas. Quanto mais o tempo passar, a pessoas deverão sentir mais a dificuldade financeira.

votei contra, mas respeito a decisão. Acredito que haverá muita discussão sobre prazos de filiação, de desincompatibilização de secretários e sobre domicílio eleitoral. Não há mais respeito à legislação, vamos dar força o Judiciário, permitindo que eles tumultuem o processo com decisões que não estão respaldadas na lei. (Moraes, 2020).

Foi a crítica deixada pelo parlamentar discordando com a alteração das eleições municipais, e dias de diferença não mudaria em nada o estado pandêmico: “o que prejudica as pessoas é a campanha e não o dia das eleições” (Moraes, 2020).

Procedimento eleitoral

Como ocorreram as mudanças nas datas das eleições 2020, regras foram estabelecidas por causa do novo coronavírus a fim de proteger a população, bem como os colaboradores eleitorais, uma vez que foi até cogitado não haver a possibilidade presencial.

É possível que ao longo do tempo o método eleitoral sofra modificações tanto nos aspectos legais quanto nos procedimentais. Por este motivo foram imprescindíveis alguns cuidados recomendados na cartilha sanitária, como: equipamentos de segurança para os mesários, higienização do espaço físico das seções, distanciamento nos locais de votação evitando aglomeração, uso do álcool em gel, entre outros.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) seguiu algumas recomendações de infectologistas que prestaram consultoria sanitária para

as eleições municipais e, naquele momento, optariam por excluir a identificação biométrica no dia da votação. (Brasil, 2020d)

Os procedimentos adotados pelos eleitores foram a conferência do local de votação (uma vez que algumas seções foram alteradas), o uso de máscaras, levar sua própria caneta, levar os números dos candidatos (garantindo mais agilidade), não levar crianças nem acompanhantes, não beber e não se alimentar no local da votação. Também seria possível baixar o título de eleitor pelo aplicativo.

Além disso, ocorreram mudanças nos horários para reforço da segurança. O ministro Barroso (Brasil, 2020e) afirmou que a antecipação do início da votação para sete horas sem lugar da extensão para dezoito horas atende pleito dos tribunais regionais eleitorais (TRE), *ipsis litteris*:

Após ouvirmos os presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais e os respectivos diretores-gerais, ficou decidido, por unanimidade, que este horário será de 7 horas da manhã às 17 horas, lembrando que preferencialmente o horário das 7 horas às 10 horas para pessoas com mais de 60 anos que fazem parte do grupo de risco.

Segundo Barroso: “o Tribunal Superior Eleitoral está diligenciando todas as medidas possíveis e razoáveis para promover a segurança dos mesários e dos eleitores”. (Brasil, 2020e).

Porém, mesmo com procedimentos e redobrando os cuidados será que realmente não existe risco de contágio? Sim, a chance de contágio existe, por isso todo cuidado deve ser rigorosamente seguido, como diz Leonardo Weissmann, infectologista e consultor da Sociedade Brasileira de Infectologia:

[...] isso inclui manter o distanciamento físico entre as pessoas, evitar aglomerações, usar corretamente a máscara cobrindo o nariz e a boca e higienizar as mãos após o contato com qualquer superfície. As medidas minimizam possibilidade de contato com gotículas liberadas no ar, secreções ou superfície contaminada. (Folhapress, 2020).

É possível, portanto, haver segurança em realizar as eleições mesmo durante a pandemia, obedecendo as normas estabelecidas. Segundo os infectologistas consultados, o pico da doença seria entre setembro e outubro, tornando ainda mais plausível o adiamento das datas.

Adiamento ou unificação das eleições

Adiamento

Obviamente, se não houvesse a pandemia do covid-19, não haveria nenhuma necessidade de alteração do calendário eleitoral. Perante a estes acontecimentos anômalos ocorreu a mudança. A Carta Magna prevê que não aconteça o adiamento em regra pelo artigo 16, que se trata do princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral. Como existiu a imprevisão, foi proposto através de Emenda Constitucional para modificar a norma.

O ministro Barroso se reuniu com especialistas em doenças infecciosas e foi orientado pelo adiamento de algumas semanas. O plenário do senado também se reuniu em 23 de junho de 2020 de forma remota, e foi aprovada Proposta de Emenda à Constituição 18/2020, bem como o plenário da câmara que também aprovou a em 1º de junho de 2020.

Assim, como dito anteriormente, as eleições que estavam marcadas para o primeiro domingo do mês de outubro, tiveram seu primeiro turno remarcados para 15 de novembro e o segundo turno, para 29 de novembro.

Unificação

A Proposta de Emenda à Constituição 56/2019 (Brasil, 2019), sugere que ocorra a unificação das eleições municipais com as gerais, ou seja, que aconteça a extensão dos mandatos (também chamados de mandatos “tampões”) dos prefeitos e vereadores de tal modo que aconteçam as eleições somente em 2022, juntamente com a eleição de presidente, senadores, governadores, deputados federais e estaduais, totalizando seis anos de mandatos para os eleitos em 2016. A proposta tem como autor o deputado federal Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC). Foram apresentadas vantagens e desvantagens.

Para o senador Romero Jucá, que é a favor da unificação e apresentou propostas sobre o tema, expõe que: “os eleitores teriam acesso a um quadro mais claro da realidade política, com condições de melhor formar juízo a respeito da continuidade ou da substituição de seus representantes. Além de diminuir os custos com os processos eleitorais.” (Baptista, 2012).

Porém, essa proposta é inconstitucional, uma vez que interfere na própria ideia de sufrágio universal, previsto no artigo 14 da Constituição da República de 1988, que dispõe: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (Brasil, 1988).

Para Pansieri, advogado e professor:

Ressalte-se, o sufrágio que escolheu os prefeitos e vereadores no Brasil nas últimas eleições o fez por apenas quatro e não seis anos. Sendo assim, não pode haver prorrogação de mandato em andamento, pois seria o mesmo que dar a desvirtuar a escolha feita pela população. (Pansieri, 2020).

Apesar de estarmos vivendo em um período difícil em que elevaram a taxa mortalidade por conta da pandemia do covid-19, houve algumas propostas a fim de encontrar uma solução para o pleito.

Entretanto a unificação não seria a solução mais adequada, para o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Barroso, *ipsis litteris*: “ou se vão nacionalizar as eleições municipais, ou vice-versa, se vai municipalizar a eleição nacional. Qualquer uma das duas hipóteses é ruim, sem mencionar o inferno gerencial que seria essa coincidência para o TSE”. (Macedo, 2020).

Além disso, viola os dispositivos constitucionais trazidos pela Carta Magna, em especial no primeiro artigo, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

E com a desculpa de que os recursos utilizados seriam direcionados para o combate ao covid-19, alguns parlamentares insistem nessa unificação como diz o ex-Juiz, Marlon Reis:

São muitos os erros em que incidem os defensores dessa ideia. O primeiro consiste em tirar proveito desse momento de crise humanitária para a condução dessa ideia oportunista. A defesa de uma mudança dessa magnitude em plena pandemia é de um descaramento atroz. (Reis, 2020).

Bem, a unificação não é vista com bons olhos, é observada como oportunismo pelo fato dessa situação em que estamos vivendo e é prejudicial a democracia visto que os eleitores não exerceriam o poder do voto. Além da confusão de votar para sete cargos

distintos, é também lesiva aos direitos políticos passivos, ou seja, aos que tem direito de votar e ser votado que visam garantir a participação em uma disputa eleitoral. Portanto, esta hipótese de solução para o pleito foi devidamente descartada.

Diplomação e posse

Diplomação

A diplomação é um ato formal, que ocorre após a apuração dos votos, conhecidos os eleitos e decorridos os prazos de questionamento e de processamento do resultado das urnas: o Código Eleitoral prevê, no artigo 15, que os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do tribunal superior, do tribunal regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.

Neste ato de diplomação é declarado que o eleito está apto para exercer o cargo ao qual foi eleito e que poderá tomar posse do mesmo.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral realizar a diplomação das eleições presidenciais, para os demais cargos federais, estaduais e distritais cabe aos tribunais regionais eleitorais realizarem o ato. Para as eleições municipais, as juntas eleitorais é quem são competentes para realizarem a diplomação.

Realizada a diplomação pelo órgão competente, os eleitos estão habilitados a exercerem o mandato para os cargos escolhidos, mesmo que existam recursos ainda pendentes. Os eleitos receberão o diploma com a assinatura do Presidente do órgão competente com as devidas informações preenchidas. Nesta linha o Código Eleitoral, no artigo 215, que “do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.”

Com isto, finalizada a solenidade da diplomação, fica a cargo do eleito tomar posse do cargo para o qual foi eleito.

Posse

A posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente da eleição, nesta data devem tomar posse o Presidente, Vice-Presidente, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e

Vereadores conforme preceitua os art. 28; 29, inciso III; art. 82 da Constituição da República.

Para os cargos de Deputados e Senadores a data para posse é de 1º de fevereiro do ano subsequente, cabendo a cada legislativa realizar o ato da posse.

Diplomação e posse eleições 2020

As eleições municipais do ano de 2020 previstas para o mês de outubro, conforme determina a Constituição da República, foram adiadas novembro através da Emenda Constitucional 18/2020, devido a ocorrência da pandemia do coronavírus.

Na Emenda Constitucional, além da mudança nas datas das eleições, houve alteração na data das convenções dos partidos e prestação de contas.

Por causa da pandemia e com a finalidade de garantir a segurança foram feitos, por videoconferência, no tocante a diplomação dos candidatos ficou estabelecido data limite 18 de dezembro de 2020 para que fosse realizado o ato.

No que tange a data da posse dos eleitos, esta permaneceu inalterada, sendo mantida para 1º de janeiro.

Considerações finais

Após as considerações apresentas no presente artigo, das conjecturas cogitadas, eram incertos como seriam feitas as eleições municipais de 2020. Havia a possibilidade de manter o calendário, adiamento das datas ou unificação com as eleições gerais. Apesar da calamidade na saúde, e em diversos outros âmbitos, o calendário eleitoral foi cumprido com alguns dias de adiamento.

Ao se tratar da unificação das eleições, é visto que se versa sobre algo inconstitucional. Primeiro, o povo não exerceria seu poder de voto, ferindo princípios constitucionais, por causa do oportunismo em volta deste tópico. Não é a primeira vez que tentam a unificação, mas com a “desculpa” da pandemia apresentaram a proposta novamente, dizendo que haveria economia e a arrecadação de verbas seriam para ajudar no combate ao coronavírus.

Eis a alternativa de adiamento das eleições para o mesmo ano em torno do princípio da anterioridade eleitoral, na pesquisa,

analisamos que se trata da medida mais acertada, como disse o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, visto que não existiu ofensa aos princípios constitucionais, mesmo na situação difícil que o mundo vive, optou-se pela democracia.

Referências

- BAPTISTA, R. PEC propõe unificação das eleições no país a partir de 2022. *Agência Senado*, Poder Legislativo, 27 dez. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/12/26/pec-propoe-unificacao-das-eleicoes-no-pais-a-partir-de-2022>. Acesso em: 11 dez 2022
- BRANDT, D. (2020). Maia defende adiamento das eleições e critica prefeitos que querem manter a data. *Folha de S.Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/maia-defende-adiamento-das-eleicoes-e-critica-prefeitos-que-querem-manter-a-data.shtml>. Acesso em: 16 maio 2021.
- BRASIL. (1988). Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2021.
- _____. (1997). Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997. Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: 5 jun. 1997.
- _____. (2020a). Senado Federal. *Cláusula pétrea*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>. Acesso em: 23 maio 2021.
- _____. (2020b). Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: 3 jul. 2020.
- _____. (2020c). Resolução nº 23.627, de 13 de agosto de 2020. Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: 13 ago. 2020.
- _____. (2020d). Tribunal Superior Eleitoral. *TSE seguirá recomendação sanitária e excluirá identificação biométrica no dia da votação*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-seguira-recomendacao-sanitaria-e-exclui-identificacao-biometrica-no-dia-da-votacao>. Acesso em: 9 maio 2021.
- _____. (2020e) Tribunal Superior Eleitoral. *Eleições 2020: TSE amplia horário de votação em uma hora, e eleitores irão às urnas das 7h às 17h*.

- Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/eleicoes-2020-tse-amplia-horario-de-votacao-em-uma-hora-e-eleitores-irao-as-urnas-das-7h-as-17h>. Acesso em: 10 maio 2021.
- _____. (2019). *Proposta de Emenda à Constituição 56/2019*. Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para prorrogar os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, unificando as eleições gerais e as eleições municipais. Brasília, DF: 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198515>. Acesso em: 1 set. 2021.
- D'AGOSTINO, R. (2020). Barroso diz que adiamento das eleições municipais deste ano foi 'medida acertada'. *G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/18/barroso-diz-que-adiamento-das-eleicoes-municipais-deste-ano-foi-medida-acertada.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2021.
- GOMES, J. J. (2011). *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico.
- MACEDO, I. (2020). Unificação das eleições em 2022 traria 'inferno gerencial' ao TSE, diz Barroso: Ministro é contra o adiamento das eleições municipais para o próximo ano. *O Globo*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/unificacao-das-eleicoes-em-2022-traria-inferno-gerencial-ao-tse-diz-barroso-24420987>. Acesso em: 22 maio 2021.
- MORAES, P. (2020). Adiamento das eleições divide opiniões sobre consequências. *Folha de Londrina*. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/adiamento-das-eleicoes-divide-opinioes-sobre-consequencias-2998197e.html>. Acesso em: 25 maio 2021.
- FOLHAPRESS. (2020). Eleições 2020: 17 perguntas e respostas sobre a votação, os horários e os cuidados com a covid-19. *Valor Econômico*. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/11/10/eleicoes-2020-17-perguntas-e-respostas-sobre-a-votacao-de-horarios-a-cuidados-com-a-covid-19.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2021.
- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (BRASIL). (2020). *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 1 maio 2020.
- PANSIERI, F. (2020). As eleições municipais deveriam ser adiadas para 2022: o golpe da prorrogação de mandatos. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325036/as-eleicoes-municipais-deveriam-ser-adiadas-para-2022-o-golpe-da-prorrogacao-de-mandatos>. Acesso em: 23 maio 2021.
- PAVANELLI, V. V.; DE SOUZA, M. A. G. (2020). A pandemia e as eleições municipais de 2020: o exercício constitucional do voto em um ano de isolamento. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, v. 16, n. 16.

- REIS, M.** (2020). Coronavírus e o golpe da unificação das eleições. *Congresso em foco*. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/coronavirus-e-o-golpe-da-unificacao-das-eleicoes/>. Acesso em: 22 maio 2021.
- SALGADO, E. D.** (2010). *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum.
- SILVA, R.** (2020). Tribunal Superior Eleitoral. *Princípio da anualidade eleitoral*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-3/principio-da-anualidade-eleitoral>. Acesso em: 23 maio 2021.